TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	198882/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 588/26 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Pareceres Uniformes pela regularidade das contas com ressalva. Regularidade. Ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade de Gilberto Giacoia, no período de 01/01/2024 a 04/04/2024, e de Francisco Zanicotti, no período de 09/04/2024 a 31/12/2024.

Submetidas as contas à **7ª inspetoria de Controle Externo (7ªICE)** (peça 35), foi informada a realização de auditoria e identificados três principais achados: *1) Achado 1: Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado e os sistemas gerenciais. O saldo contábil estava inconsistente, resultando em diferença de R$ 234.233,68. 2) Achado 2: Divergência entre o saldo bruto de bens do imobilizado nos sistemas gerencial e contábil, com diferença de R$ 1.973.725,70, prejudicando a correta apuração da depreciação. 3) Achado 3: Inconsistência nos créditos a receber, com um saldo de R$ 10.307.950,00, não reconhecido pela PARANAPREVIDÊNCIA como dívida, indicando uma supervalorização do Ativo Circulante*.

A Inspetoria, por meio do Ofício n. 047/24, encaminhou Orientações Técnicas ao órgão ministerial, nos seguintes termos: *1) Achado 1: Integrar o controle*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AQFH

do almoxarifado ao sistema contábil para permitir a conciliação mensal analítica dos saldos. 2) Achado 2: Estabelecer rotinas para o cadastro dos bens do Ativo Imobilizado no sistema SICCAP, a fim de evitar divergências contábeis e assegurar o correto cálculo da depreciação acumulada. 3) Achado 3: Avaliar a natureza dos créditos registrados no Balancete para verificar se atendem aos critérios de Ativo ou se devem ser transferidos para uma conta de Variação Patrimonial Diminutiva.

Auditado o Ativo Imobilizado, não se constatou irregularidade, tendo sido atestada a eficácia dos controles sobre os ativos, em consonância com boas práticas contábeis e administrativas.

Quanto aos editais de licitação, a Inspetoria informa que foi instaurado Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) para saneamento de procedimento licitatório, com a expedição do Ofício nº 30/2024-7ICE, contendo as orientações técnicas pertinentes.

Quanto à execução contratual foram identificadas as seguintes irregularidades: *a) Cumprimento parcial das cláusulas contratuais: Em diversos contratos, como por exemplo os de Vigilância Patrimonial, foi verificada a ausência de materiais e treinamentos adequados, o que compromete a qualidade dos serviços. b) Falta de acompanhamento do Fiscal do Contrato: Em vários casos, os fiscais não estavam acompanhando as planilhas de custos e a formação de preços, o que pode resultar em pagamentos indevidos. c) Publicação inadequada de contratos e aditamentos: A falta de acesso fácil e transparente a esses documentos foi um ponto crítico, dificultando a consulta pública.*

Assim, foi expedido o Ofício n. 037/2024 com as Orientações Técnicas para saná-las: *a) Monitoramento rigoroso das cláusulas contratuais: Os fiscais devem atuar de forma efetiva na fiscalização, conforme estabelecido no artigo 115 da Lei Federal nº 14.133/2021; b) Treinamento contínuo para fiscais: Para garantir que todos os agentes estejam atualizados sobre as normas e procedimentos, especialmente aqueles que regulamentam a fiscalização de contratos; c) Melhoria na transparência: A publicação de documentos deve ser feita de maneira acessível e centralizada no Portal da Transparência do MPPR, facilitando o acesso à informação para o público*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AQFH

Nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, foi expedido o Ofício nº 038/2024, orientando a Entidade a instruir as licitações relativas ao fornecimento de água com o histórico de consumo pretérito e a estimativa de consumo futuro.

No que se refere ao controle dos pagamentos destinados à Advocacia Dativa, não foram identificados achados.

No tocante à obra de construção da nova sede do Ministério Público do Paraná em Campo Mourão, foram mantidos 9 (nove) achados, com a expedição das seguintes orientações: *I. que, em todas as próximas medições, sejam considerados os percentuais fixados no cronograma como sendo etapas percentuais a serem cumpridas, como condição para o pagamento do exato percentual registrado no cronograma; II. a implantação no projeto arquitetônico e a execução na obra de guias de balizamento, absolutamente necessárias para o atendimento do item 6.8.3 da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020; III. que refaça os cálculos referentes às fixações das estruturas metálicas; IV. que realize as necessárias adequações no projeto de estrutura metálica; V. que atualize o orçamento da obra considerando as alterações no projeto de estrutura metálica; VI. que envie à equipe de auditoria o projeto de estrutura metálica revisado, o orçamento atualizado e as informações sobre as consequentes providências contratuais, como uma possível glosa; VII. que faça compensação do adiantamento apontado, por meio de glosa em pagamento posterior; VIII. que evite fazer pagamentos fracionários de serviços contratados em empreitada por preço global; IX. que o contrato entre as empresas Paleta e Cedro tenha aditamento para incluir dispositivo que permita ao MP exercer amplo acompanhamento e fiscalização; X. que seja firmado um contrato de subcontratação entre as empresas Paleta e Exatec e que esse contrato seja apresentado à equipe de auditoria; XI. que, em todas as subcontratações, tanto as já estabelecidas, quanto as eventuais futuras, o contrato ou seu aditamento inclua dispositivo que permita ao MP exercer amplo acompanhamento e fiscalização; XII. que a Entidade apresente à equipe de auditoria a documentação comprobatória de atendimento de condições de habilitação de todas as empresas subcontratadas até o momento; XIII. que a Entidade mantenha disponível, para apresentação à equipe de auditoria, a documentação comprobatória de atendimento de condições de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AQFH

habilitação de todas as empresas que vierem a ser subcontratadas; XIV. que a Entidade apresente à equipe de auditoria o registro de aprovação pelo fiscal da obra de todas as subcontratações ocorridas até o momento da auditoria; XV. que a Entidade mantenha disponível, para verificação pela equipe de auditoria, os registros de aprovação pelo fiscal da obra das futuras eventuais subcontratações. A Inspetoria afirma que a auditoria atingiu o seu objetivo e que deverá ser reanalisado quando atingido o 25º mês do cronograma da obra.

A Inspetoria aponta, para o exercício, o Achado 3: inconsistência nos créditos a receber, no montante de R$ 10.307.950,00, valor que não era reconhecido pela PARANAPREVIDÊNCIA como dívida, evidenciando superavaliação do Ativo Circulante e caracterizando inconsistência contábil apta a ensejar ressalva nas contas. Assinala, ainda, que o valor declarado a receber do Serviço Social Autônomo supervaloriza o Ativo Circulante, por não se tratar de recebível de curto prazo. Em razão disso, opina pela regularidade das contas com ressalva.

Em seguida, a prestação de contas foi remetida à **Coordenação de Contas** (CCONTAS), que, por meio da Instrução nº 258/25 (peça 36), consignou que as contas foram apresentadas no prazo regimental e que a documentação submetida à análise atende ao rol exigido pela Instrução Normativa TCE/PR nº 190/2024. Registrou, ainda, que a Entidade obteve desempenho satisfatório no cumprimento das metas físicas (p. 10). A CCONTAS, por intermédio do Despacho n. 96/25-CCONTAS (peça 37), abriu o contraditório para a Entidade.

Aberto o contraditório, o **Ministério Público do Estado do Paraná** apresentou manifestação (peça 43), informando que o valor não repassado pela ParanaPrevidência decorre da ausência de repasse dos montantes relativos aos “juros sobre Parcela de Irredutibilidade de Atrasados” e às “Parcelas de Irredutibilidade de Atrasados” da folha de inativos vinculada ao Fundo de Previdência, referentes ao período de janeiro a março de 2023 e de julho de 2023 a dezembro de 2024. Esclareceu que as solicitações estão sendo encaminhadas diretamente ao setor jurídico da ParanaPrevidência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AQFH

Acrescentou que, após a comunicação da 7ª Inspetoria de Controle Externo, os valores foram reclassificados, em 30/09/2024, para a conta contábil "121210699 – Demais créditos e valores a longo prazo", regularizando a escrituração contábil da Entidade.

À **3ª Inspetoria de Controle Externo** (3ª ICE) (peça 46), o Ministério Público do Estado do Paraná reiterou as informações já encaminhadas à 7ª ICE, destacando que, diante de a ParanaPrevidência não reconhecer a dívida, não é possível contabilizar o montante como Créditos e Valores a Curto Prazo. Em razão disso, a 3ª ICE opina pela regularidade das contas com ressalva.

A **Coordenadoria de Contas** (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1951/25 (peça 47), opinou pela regularidade das contas com ressalva, sob o fundamento de que a Entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos formulados pela 7ª Inspetoria de Controle Externo.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 3/26 (peça 48), de lavra do Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2024.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A 7ª Inspetoria de Controle Externo (peça 35), a 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 46), a Coordenadoria de Contas (peça 47) e o Ministério Público de Contas (peça 48), de forma unânime, concluíram pela regularidade com ressalva das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2024.

A presente prestação de contas foi protocolada em 31/03/2025, dentro do prazo previsto nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Do cotejo entre a documentação apresentada e as exigências da Instrução Normativa nº 190/2024, constato o integral cumprimento dos requisitos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AQFH

Consoante registrado na Instrução nº 258/25-CGE (peça 36), o resultado orçamentário do exercício foi deficitário em R$ 12.945.122,87. Contudo, havia superávit financeiro do exercício anterior no montante de R$ 17.953.660,38, o que assegurou a manutenção de superávit financeiro de R$ 5.008.537,51 ao final do período.

A prestação de contas foi submetida à análise formal, técnico-contábil e de gestão, com base nos achados da unidade técnica CGE, nos relatórios de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal e no acompanhamento do MPC/TCE. No exame das unidades técnicas, não foram constatadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo identificou achado de auditoria, nos seguintes termos:

> Conforme mencionado no item 3.1.1 Balanço Patrimonial, apontou-se que houve uma inconsistência nos créditos a receber no mês de março/2024, com um saldo de R$ 10.307.950,00, que não era reconhecido pela PARANAPREVIDÊNCIA como dívida, indicando uma supervalorização do Ativo Circulante, tendo em vista não se caracterizar esse elemento patrimonial como sendo um Ativo em consonância com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
>
> Em decorrência desse achado foi enviada Orientação Técnica para que a Administração do MP/PR avaliasse a natureza dos créditos registrados no Balancete e verificassem se estes valores atendiam aos critérios de Ativo ou se deveriam ser transferidos para uma conta de Variação Patrimonial Diminutiva.
>
> Contrariando a Orientação Técnica enviada, o que se denota no Balancete de agosto/2024 é que o saldo desta conta de Créditos a Receber teve seu valor majorado de R$ 10.307.950,00 para R$ 15.592.360,00.
>
> Corroborando o entendimento desta Inspetoria, a PARANAPREVIDÊNCIA informou que não reconhece essa dívida para com o Ministério Público do Paraná tendo em vista que os valores, que estão sendo lançados pelo MPPR em sua contabilidade como crédito a receber em curto prazo, não são devidos pelo Fundo de Previdência gerido pela PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez que,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AQFH

por traduzirem parcelas pretéritas, recebem o tratamento dado pelo § 1.º do art. 8.º da Lei Estadual nº 17.435/2012, ou seja, o texto da lei diz que cabe aos órgãos que administram orçamento próprio o dever financeiro de arcar com dívidas pretéritas decorrentes de decisão administrativa.

Pelo exposto sugere-se a aplicação de RESSALVA nas contas do Ministério Público do Paraná do exercício de 2024.

O fato de a ParanaPrevidência não reconhecer a imputação do débito pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por entender aplicável o § 1º do art. 8º da Lei Estadual nº 17.435/2012 (atribuição de responsabilidade ao órgão de origem quanto às parcelas pretéritas), inviabiliza a contabilização do montante como Créditos de Curto Prazo. A própria Entidade reconheceu o equívoco contábil (peça 43) e promoveu a devida reclassificação.

Nesse contexto, impõe-se o acolhimento da ressalva indicada pela 7ª ICE (peça 35), pois houve contabilização, no Ativo Circulante, na conta de créditos a receber, de valores que não se enquadram como elemento patrimonial desse grupo, por não serem reconhecidos pela ParanaPrevidência como dívida, em conformidade com o § 1º do art. 8º da Lei Estadual nº 17.435/2012.

Diante do exposto, entendo pela regularidade, com ressalva, das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2024, sob a responsabilidade de **GILBERTO GIACOIA** (01/01/2024 a 04/04/2024) e **FRANCISCO ZANICOTTI** (09/04/2024 a 31/12/2024).

3 VOTO

Por todo o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA**, das contas do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de **GILBERTO GIACOIA** (01/01/2024 a 04/04/2024) e **FRANCISCO ZANICOTTI** (09/04/2024 a 31/12/2024).

Ressalva-se as contas em razão da contabilização na conta de Créditos a Receber no Ativo Circulante de valores que não se caracterizam como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AQFH

elemento patrimonial deste grupo, tendo em vista se tratar de valores que não foram reconhecidos pela PARANAPREVIDÊNCIA como dívida, em consonância com o contido no § 1.º do art. 8.º da Lei Estadual n° 17.435/2012.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de GILBERTO GIACOIA (01/01/2024 a 04/04/2024) e FRANCISCO ZANICOTTI (09/04/2024 a 31/12/2024);

II – **ressalvar** as contas em razão da contabilização na conta de Créditos a Receber no Ativo Circulante de valores que não se caracterizam como elemento patrimonial deste grupo, tendo em vista se tratar de valores que não foram reconhecidos pela PARANAPREVIDÊNCIA como dívida, em consonância com o contido no § 1.º do art. 8.º da Lei Estadual n° 17.435/2012;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AQFH

III -determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AQFH